



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.247 - RJ (2010/0128603-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B. GOMES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ CLAUDIO DA SILVA COSTA

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. POSSE TRANQUILA DA *RES FURTIVA*. DESNECESSIDADE PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. IMPORTÂNCIA SUBTRAÍDA QUE NÃO RESTOU INTEGRALMENTE RECUPERADA. INVERSÃO DE POSSE EVIDENCIADA. MAIORES INCURSÕES ACERCA DO TEMA QUE DEMANDARIAM O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR MÁXIMO PELA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS* INTEGRALMENTE PERCORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual o paciente manteve a posse da importância subtraída de forma desviada, ainda que por um curto período de tempo, já que somente veio a ser preso por dois policiais militares que foram avisados por um dos funcionários do estabelecimento comercial vitimado, o qual, após perdê-lo de vista, percebeu que este havia ingressado no ônibus coletivo em que restou detido.

II. É pacífica a compreensão desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o crime de roubo consuma-se com a simples detenção da *res*, ainda que por restrito espaço de tempo, não se exigindo a posse mansa e pacífica do bem (Precedentes).

III. Parte do dinheiro subtraído que não foi recuperada, demonstrando a inversão da posse e o fato de o réu ter tido tempo hábil para dispor da *res furtiva*.

IV. Maiores incursões acerca do tema que demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos, o que é vedado em sede de *writ*.

V. Afastado o pleito de desclassificação do crime, não há que se analisar o pedido de incidência do redutor máximo de pena previsto na hipótese de reconhecimento da prática de delito em sua modalidade tentada.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.247 - RJ (2010/0128603-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que desproveu o recurso de apelação interposto por LUIZ CLAUDIO DA SILVA COSTA.

O paciente foi condenado à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, como incurso nas sanções do art. 157, *caput*, do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou da sentença, pugnando pela absolvição do acusado, em razão da carência de provas, ou, subsidiariamente, pela desclassificação da conduta para roubo tentado.

O Colegiado de origem negou provimento ao apelo, mantendo o inteiro teor do édito condenatório, conforme se infere da seguinte ementa:

"APELAÇÃO. Art. 157, caput, do CP. Pena: 07 anos de reclusão e 70 dias-multa, regime fechado. Apelante, consciente e voluntariamente, subtraiu a quantia de R\$ 92,00, pertencentes à Drogaria, mediante grave ameaça consistente em simular o porte de arma de fogo. Impossível absolvição: o conjunto probatório demonstrou de forma incontroversa a dinâmica do delito. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem papel relevante para embasar o decreto condenatório. Incabível o reconhecimento da tentativa: conseguiu subtrair o dinheiro da Drogaria, mediante o emprego de violência, tendo a res furtivae saído da esfera de vigilância dos funcionários da loja. E parte da quantia não foi encontrada, o que denota a inversão da posse e disponibilidade da res. Plenamente justificada a aplicação da pena-base acima no mínimo legal pelo I. Juiz, atento aos maus antecedentes, não restando qualquer reparo à dosimetria da pena neste sentido, pois conta na FAC de fls. 43/49 diversas anotações. As condenações registradas na FAC datam de 1983, 1998 e 2000, ou seja, não podem ser usadas para fins de configuração da reincidência, eis que passados mais de 5 anos. Mas configuram, sim, maus antecedentes, autorizadores de exasperação da pena-base. E outro regime não poderia ter sido fixado: o regime fechado, para reprimir o crime cometido, mediante grave ameaça à pessoa e com emprego de arma de fogo. Quanto ao prequestionamento, não se vislumbra ofensa a dispositivos de lei: o apelante foi legalmente processado e positivada a conduta delituosa, foi justamente condenado. Manutenção da sentença. Improvimento do apelo defensivo" (fl. 26).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dá a presente impetração, na qual é repisado o pleito de desclassificação da conduta de roubo para tentativa de roubo, eis que o bem subtraído teria sido imediatamente recuperado pelos policiais, não tendo havido a consumação do crime.

Assevera, ainda, que a posse provisória da *res furtivae* não configura roubo consumado, sendo que a perseguição dos agentes policiais não permitiu que fosse alcançada a posse tranquila e desvigiada do bem subtraído.

Reconhecida a subsunção da conduta ao tipo do art. 157, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal, pugna pela redução do *quantum* da pena imposta em 2/3 (dois terços), pois o *iter criminis* percorrido distanciou-se muito do momento consumativo.

Não houve pedido de liminar.

Informações prestadas às fls. 53/80.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 84/87, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.247 - RJ (2010/0128603-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que desproveu o recurso de apelação interposto por LUIZ CLAUDIO DA SILVA COSTA.

O paciente foi condenado à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, como incurso nas sanções do art. 157, *caput*, do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou da sentença, pugnando pela absolvição do acusado, em razão da carência de provas, ou, subsidiariamente, pela desclassificação da conduta para roubo tentado.

O Colegiado de origem negou provimento ao apelo, mantendo o inteiro teor do édito condenatório.

Daí a presente impetração, na qual é repisado o pleito de desclassificação da conduta de roubo para tentativa de roubo, eis que o bem subtraído teria sido imediatamente recuperado pelo policiais, não tendo havido a consumação do crime.

Assevera, ainda, que a posse provisória da *res furtivae* não configura roubo consumado, sendo que a perseguição dos agentes policiais não permitiu que fosse alcançada a posse tranquila e desvigiada do bem subtraído.

Reconhecida a subsunção da conduta ao tipo do art. 157, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal, pugna pela redução do *quantum* da pena imposta em 2/3 (dois terços), pois o *iter criminis* percorrido distanciou-se muito do momento consumativo.

Passo à análise da irresignação.

O *Parquet* estadual, ao oferecer denúncia contra o ora paciente, descreveu a conduta a ele imputada nos seguintes termos:

"No dia 05 de dezembro de 2009, às 21:00 horas, aproximadamente, na Rua Dias da Cruz, nº 380, no Bairro do Méier, o ora denunciado, de forma livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça consistente em simular o porte de arma de fogo, a quantia em espécie de R\$ 92,00 (noventa e dois reais) pertencentes à Drogeria Pacheco.

Consta dos autos que o denunciado ingressou no supramencionado estabelecimento comercial, rendendo a funcionária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que naquele momento trabalhava no caixa e simulado estar armado, anunciou o assalto e exigiu que esta lhe entregasse todo o dinheiro existente. Após a entrega, o denunciado empreendeu fuga, sendo perseguido por outro funcionário da drogaria, que avisou a policiais militares que estavam em patrulhamento de rotina o que havia ocorrido, tendo os policiais logrado êxito em prendê-lo no interior de um ônibus da linha 238, itinerário Água Branca - Praça XV" (fls. 10/11).

No julgamento do processo-crime, o Juízo da 16ª Vara Criminal do Rio de Janeiro reconheceu a consumação do delito de roubo. Cumpre transcrever o seguinte trecho da sentença condenatória:

"No que pertine ao pleito defensivo para o reconhecimento da figura tentada, em que pese os esforços hercúleos empreendidos, certo é que a quantia total subtraída não foi recuperada.

É com de ver que o acusado não esteve todo tempo no qual empreendeu fuga sob o viso dos funcionários da drogaria.

Ressalto o que disse a testemunha NILTON CAMELO MENDES: "...que continuou a corrente sempre visando o acusado; que o acusado entrou numa rua e o depoente o perdeu de vista..."

Diante da narrativa das testemunhas, restou comprovado que a conduta típica se deu mediante grave ameaça. O crime de perfez em sua inteireza, percorrendo-se todas as etapas , dando-se, assim, a consumação plena.

Ademais a escusa de que o crime não atingiu a sua esfera de consumação não pode ser aceita, vez que esta se dá com a inversão da posse da coisa subtraída, pouco importando se logo após venha a ser recuperada a res. Esse é o entendimento predominante em nossa jurisprudência " (fl. 16/17).

De igual modo, o Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso defensivo, manteve a condenação do réu pela prática do delito de roubo, com esteio nos seguintes fundamentos:

"No caso, verifica-se que o acusado conseguiu subtrair o dinheiro da drogaria, mediante o emprego de violência, tendo a res furtivae saído da esfera de vigilância dos funcionários da loja. E parte da quantia não foi mais encontrada, o que denota a inversão da posse e disponibilidade da res.

Assim, verifica-se que o ora apelante obteve a posse mansa e pacífica do bem, ainda que por curto espaço de tempo, configurando-se consumado o delito de roubo" (fls. 36/37).

Com efeito, na hipótese dos autos, nos termos do reconhecido pelas instâncias ordinárias, o delito de roubo restou consumado, não havendo que se falar em tentativa de roubo.

De fato, o paciente manteve a posse da importância subtraída de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desvigiada, ainda que por um pequeno período de tempo, já que somente veio a ser preso por dois policiais militares que foram avisados por um dos funcionários da drogaria, o qual, após perdê-lo de vista, percebeu que este havia ingressado no ônibus coletivo em que restou detido.

É pacífica a compreensão desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o crime de roubo consuma-se com a simples detenção da *res*, ainda que por restrito espaço de tempo, não se exigindo a posse mansa e pacífica do bem.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes deste Sodalício:

"HABEAS CORPUS. DESCCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES FURTIVA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. ORDEM DENEGADA.

1. As instâncias ordinárias concluíram pela ocorrência da consumação do delito de roubo, não cabendo a esta Corte de Justiça rever o aludido entendimento, já que demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de habeas corpus.

2. Ademais, pacífico o entendimento nesta Corte de que o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante grave ameaça ou violência, não se mostrando necessário que haja posse tranquila, fora da vigilância da vítima.

3. Sendo o réu reincidente, a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, é de aplicação obrigatória, não havendo ofensa ao princípio do *non bis in idem*. Precedentes desta Corte.

4. Ordem denegada" (HC170211/RJ, Relator Ministro Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE, Sexta Turma, DJe de 16/08/2010).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. POSSE TRANQUILA. DESNECESSIDADE PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARMA DE BRINQUEDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA N.º 174 DO STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Para a consumação do crime de roubo, basta que o agente tenha a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo, pois, prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

(...)

(HC 87.630/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 14/12/09).

Ademais, no caso em apreço, verifica-se que parte do dinheiro subtraído não foi recuperada, o que demonstra a inversão da posse e o fato de o réu ter tido tempo hábil para dispor da *res furtivae*.

Cumpra reconhecer, ainda, que maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos, o que é vedado em sede de *writ*.

Por fim, afastado o pleito de desclassificação do crime, não há que se analisar o pedido de incidência do redutor máximo de pena previsto na hipótese de reconhecimento da prática de delito em sua modalidade tentada.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0128603-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 179.247 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 383467782009819001 50752009

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B. GOMES - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LUIZ CLAUDIO DA SILVA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.